

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 37/2006

REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA Nº 137 BRASÍLIA-DF

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
IMPUGNANTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, Por seu Delegado Nacional.
IMPUGNADO: ANA MARIA TEIXEIRA RANGEL.
ADVOGADO: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA e Outro.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 10650/2006

DESPACHO

1. Em 7.8.2006, Filemon Galvão Lopes, advogado de Ana Maria Teixeira Rangel, esteve neste Gabinete e solicitou cópia dos autos do RCPR nº 137. Tendo em vista os autos estarem sendo preparados para julgamento, e, portanto, a impossibilidade de sua retirada do Gabinete, os servidores desta unidade extraíram cópia integral dos referidos autos, que lhe foi entregue na tarde do mesmo dia.

2. Em 8.8.2006, Ana Maria Teixeira Rangel protocolou esta petição, por seu advogado, às 15h26min, requerendo "[...] vista dos autos para extração de cópias reprográficas" .

3. A presente petição foi recebida neste Gabinete no mesmo dia, entre as 17h30min e as 18h00min.

4. Dada a premência de definição do plano de mídia por parte do TSE, fez-se necessário o julgamento do RCPR nº 137 até a sessão do dia 8.8.2006.

5. Uma vez que as cópias já haviam sido fornecidas, só agora defiro o pedido de vista, pelo prazo de 24h, em cartório.

6. Junte-se aos autos do RCPR nº 137.
Brasília, 15 de agosto de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 121/2006

Resoluções

22.339 - INSTRUÇÃO Nº **107** - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília). (*)

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Ementa:
Dispõe sobre a utilização do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos à eleição presidencial de 2006 e aprova o plano de mídia das inserções.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

**CAPÍTULO I
DOS PROGRAMAS EM BLOCO**

Art. 1º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal distribuirão os 25 minutos reservados, em cada bloco, para a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos à eleição presidencial de 2006, da seguinte forma:

I - dois minutos, vinte e três segundos e oitenta e nove centésimos para o PDT;

II - um minuto, quinze segundos e cinco centésimos para o PSL;

III - um minuto, quinze segundos e cinco centésimos para o PSDC;

IV - um minuto, onze segundos e quarenta e três centésimos para o PCO;

V - sete minutos e vinte e um segundos para a Coligação A Força do Povo;

VI - dez minutos, vinte e dois segundos e quinze centésimos para a Coligação Por um Brasil Decente; e

VII - um minuto, onze segundos e quarenta e três centésimos para a Coligação Frente de Esquerda.

§ 1º Os tempos acima indicados foram apurados pela utilização dos critérios estabelecidos no art. 22 da Resolução nº 22.261, de 29 de junho de 2006, considerando o número de partidos políticos ou coligações que requereram registro de candidato a presidente da República.

§ 2º Esses tempos poderão ser alterados caso algum partido político ou coligação deixe de ter candidato a presidente da República.

Art. 2º Os partidos políticos ou coligações deverão entregar, contra recibo, as fitas magnéticas contendo os programas que serão veiculados no horário gratuito, em bloco, com uma antecedência mínima de três horas e meia do horário previsto para o início da transmissão, no posto da TV Cultura que funcionará na sede do Tribunal Superior Eleitoral, andar térreo.

§ 1º Os partidos políticos ou coligações deverão indicar à Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 14 de agosto de 2006, a pessoa autorizada a entregar as fitas referidas no *caput*. No caso de sua substituição, o fato deverá ser comunicado com 24 horas de antecedência. (Art. 28, § 4º da Res.-TSE nº 22.261/2006).

§ 2º No momento da entrega das fitas e na presença do representante do partido político ou da coligação, a TV Cultura efetuará a conferência da qualidade da fita e da duração do programa, devendo registrar em livro próprio a ocorrência de qualquer irregularidade.

§ 3º Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a fita magnética contendo o programa a ser veiculado ou essa não apresente condições técnicas para sua transmissão, a TV Cultura deverá retransmitir, no horário reservado a esse partido político ou coligação, o último programa entregue. Caso nenhum programa tenha sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário se encontra reservado para a propaganda eleitoral desse partido ou coligação.

§ 4º As fitas entregues deverão estar numeradas e identificadas no lado externo, com o nome do partido político ou da coligação, a data e o período de veiculação, bem como conter gravada uma claquete com as mesmas informações.

§ 5º A TV Cultura manterá as fitas magnéticas sob sua guarda e à disposição do Tribunal Superior Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, devolvendo-as aos partidos políticos e coligações após tal prazo.

Art. 3º No primeiro dia reservado para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos a presidente da República, os programas serão veiculados na seguinte ordem, conforme o resultado do sorteio realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

- Coligação Frente de Esquerda;
- PSDC;
- Coligação Por um Brasil Decente;
- PCO;
- PDT;
- PSL;
- Coligação A Força do Povo.

Parágrafo único. Nos programas seguintes, adotar-se-á sistema de rodízio, sem prejuízo da ordem estabelecida, devendo o partido político ou a coligação que teve seu programa apresentado em último lugar ser deslocado para o primeiro e assim sucessivamente.

Art. 4º Na hipótese de ocorrer segundo turno, os blocos de 20 minutos serão distribuídos igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos candidatos concorrentes, iniciando-se por aquele que teve maior votação e alternando-se essa ordem a cada programa.

Art. 5º As emissoras de rádio que não tenham condições de captar o sinal enviado pela TV Cultura deverão adotar as providências para retransmitir o programa veiculado por outra emissora, tal como procedem em relação à *Voz do Brasil* e a pronunciamentos oficiais em rede nacional.

Art. 6º Em nenhuma hipótese, a propaganda eleitoral em bloco poderá deixar de ser transmitida.

**CAPÍTULO II
DAS INSERÇÕES**

Art. 7º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal veicularão os seis minutos diários reservados para a propaganda eleitoral dos candidatos a presidente da República por inserções, conforme o plano de mídia anexo, realizado com base nos critérios estabelecidos pelo art. 26 da Resolução nº 22.261, de 29 de junho de 2006.

§ 1º Dentro de cada bloco de audiência, as inserções deverão ser transmitidas na ordem estabelecida no referido plano de mídia, devendo as emissoras veiculá-las de modo uniforme e constante ao longo de todo o bloco, a fim de evitar qualquer favorecimento ou prejuízo para os candidatos, partidos políticos ou coligações.

§ 2º O plano de mídia referido no *caput* poderá ser alterado pelo Tribunal Superior Eleitoral caso algum dos partidos políticos ou coligações deixe de ter candidato a presidente da República.

Art. 8º As inserções são de 30 segundos, os partidos políticos ou as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, dividi-las em duas inserções de 15 segundos cada ou, se for possível, agrupá-las em módulos de 60 segundos.

§ 1º Os partidos políticos ou coligações que optem por dividir ou agrupar inserções deverão comunicar essa intenção às emissoras com 48 horas de antecedência, a fim de que estas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

§ 2º No caso de divisão, uma inserção será veiculada na ordem existente no plano de mídia e a outra após a inserção prevista em seguida, quando houver.

Art. 9º As pessoas credenciadas pelos partidos políticos ou coligações na forma do art. 2º, § 1º, desta Resolução deverão entregar diretamente no posto da TV Cultura, no Tribunal Superior Eleitoral, as fitas magnéticas contendo as inserções, até as 15 horas do dia anterior ao da veiculação. No momento da entrega será feita a conferência referida no art. 2º, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As fitas magnéticas contendo inserções deverão atender ao disposto no art. 2º, § 4º, desta Resolução e, no caso de conterem mais de uma inserção, estas, também, deverão estar identificadas numericamente.

§ 2º Os partidos políticos ou coligações poderão optar por entregar as fitas referidas no *caput* diretamente às emissoras, contra recibo, devendo comunicar essa opção ao Tribunal até o dia 14 de agosto de 2006. Nesse caso, a entrega deverá ser feita com a antecedência mínima de 12 horas do início do bloco de audiência em que deverão ser veiculadas.

§ 3º As inserções entregues no posto da TV Cultura serão por ela geradas diariamente, às 17 horas, para as emissoras de televisão, bem como para os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e, às 18h30min, para as emissoras de rádio.

§ 4º Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar a fita magnética contendo as inserções na forma e no prazo previstos ou essa não apresentar condições técnicas de sua transmissão, a TV Cultura deverá retransmitir a última inserção entregue, se houver.

§ 5º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal deverão captar o sinal transmitido pela TV Cultura nos horários previstos no parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º As emissoras que, por razões técnicas, não estejam aptas a captar o sinal enviado pela TV Cultura deverão dar ciência desse fato ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 12 de agosto de 2006, que colocará tal informação à disposição dos partidos políticos e coligações, para que estes, querendo, providenciem a entrega das fitas diretamente a elas.

§ 7º As emissoras geradoras manterão as fitas magnéticas sob sua guarda e à disposição do Tribunal Superior Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, devolvendo-as aos partidos políticos e coligações após tal prazo.

Art. 10. As quatro sobras de inserções de 30 segundos, resultantes da distribuição das quinhentas e quarenta inserções entre os candidatos a presidente da República, foram distribuídas, após sorteio realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos candidatos dos partidos ou coligações a seguir:

- Coligação A Força do Povo;
- Coligação Por um Brasil Decente;
- Coligação Frente de Esquerda;
- PDT.

Art. 11. Na hipótese de ocorrer segundo turno, o Tribunal Superior Eleitoral elaborará novo plano de mídia.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. A não-veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos a presidente da República, em bloco ou por inserções, caracteriza desobediência a ordem judicial e possibilita a aplicação das sanções do art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras punições.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO - Presidente, GERARDO GROSSI - Relator, Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Ministro JOSÉ DELGADO, Ministro CAPUTO BASTOS.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 10 de agosto de 2006.

(*) os anexos encontram-se na Secretaria Judiciária

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 122/2006

ACÓRDÃOS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **25.635** - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (57ª Zona - Governador Dix-Sept Rosado).

Relator originário Ministro Caputo Bastos.
Relator para o acórdão Ministro Gerardo Grossi.
Recorrente Lanice Pereira de Macedo e outro.
Advogado Dr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros - OAB 3640/RN - e outros.
Recorrido Francisco Adail Carlos do Vale Costa e outro.
Advogado Dr. Armando Roberto Holanda Leite - OAB 532/RN - e outros.

Ementa:
Recurso Especial Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Cassação de mandatos. Declaração de inelegibilidade. Diplomação e posse dos segundos colocados. Alegação de nulidade dos votos. Novas eleições (arts. 222 e 224 do CE). Prejudicial de conhecimento. Aplicação do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral. Nos termos do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, não pode pleitear a declaração de nulidade quem lhe deu causa ou quem dela se beneficie.
Recurso Especial não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o relator, em não conhecer do recurso, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de abril de 2006.